



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

**Sessão** : Ordinária N° 1.969  
**Decisão Plenária** : PL/PE-027/2024  
**Item de Pauta** : 4.4.  
**Referência** : Protocolo nº 200189373/2022  
**Interessado** : Djair Barros Falcão

**EMENTA:** Aprova o parecer e voto da relatora pedido de vista, indeferindo a solicitação da emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT requerida pelo profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Djair Barros Falcão.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE (CNPJ nº 09.795.881/0001-59), reunido em 07 de fevereiro de 2024, em Sessão Ordinária, por videoconferência, e; apreciando o parecer da relatora em pedido de vista, em 1ª discussão; considerando a solicitação de emissão de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – CAT nº 200189373/2022 de 20/05/2022, requerida pelo engenheiro civil e de segurança do trabalho Djair Barros Falcão; considerando a Fundamentação Legal a seguir: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; c) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, alterada pela Resolução nº 1.092, de 19 de setembro de 2017; d) Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea nº 085, de 31 de janeiro de 2011; e) Resolução do Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; f) Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia; e g) Resolução Confea nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro de segurança do trabalho e dá outras providências; considerando que, conforme o artigo 7º, da Resolução nº 218/73 do Confea: compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da citada Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos e conforme o artigo 4º, da Resolução nº 359/91 do Confea “As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; ... 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; conforme o art. 1º, da Resolução nº 218/73 do Confea que diz: “Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; considerando a Decisão Plenária do Confea nº 1.067/1997, que esclarece procedimentos a serem adotados pelos CREAs com relação à emissão de Certidões de Acervo Técnico para qualificação técnica em Licitações: considerando a Decisão nº 096/2022-CEAG, de 21/09/2022, pelo Indeferimento do pedido de emissão de CAT; considerando a Decisão nº 310/2022-CEEMMQ, de 20/10/2022, pelo Deferimento do pedido; considerando a Decisão nº 1673/2022-CEEC de 13/12/2022, pelo Deferimento; considerando a definição da palavra Coordenação (equipe) que envolve várias atividades, incluindo a definição de papéis e responsabilidade de cada membro da equipe, estabelecimento de prazos e metas, monitoramento do progresso e avaliação do desempenho; considerando a definição trazida pelo Confea, através do anexo da Resolução nº 1.073/2016, abaixo transcrita: Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos; considerando as atividades descritas nas ARTs: *Monitoramento da biota aquática*: - *Monitoramento da biota marinha e estuarina*; - *Definição e monitoramento de organismos bioindicadores*. *Monitoramento das espécies invasoras*: - *Levantamentos de campo*; - *Estudos em laboratório*. *Monitoramento da qualidade da água*. *Monitoramento da qualidade do sedimento*; *Criação e manutenção periódica de Banco de Dados*; *Inspeção, Registro e Remoção parcial de indivíduos de Tubastrea spp. (Coral-sol) no Porto de SUAPE*, com os Responsáveis Técnicos: Oceanógrafa Sara Cavalcanti Wanderley de Siqueira e Biólogo Nykon Jefferson de Albuquerque Craveiro; considerando que a atividade de coordenação tem por características - delegar, acompanhar, aferir a qualidade e liderar pessoas e/ou equipes, em busca dos melhores resultados e, por fim, considerando o voto da relatora pelo Indeferimento da emissão da CAT uma vez que o profissional, engenheiro civil e de segurança do trabalho, não detém tais conhecimentos, uma vez que para uma adequada prestação do serviço, o coordenador deve no mínimo ter conhecimento básico que se propõe gerir, ou seja, no caso em tela, conhecimentos de ecologia, fauna e flora marinha, por exemplo, **DECIDIU aprovar, por unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos, o relatório e voto da relatora em pedido de vista, indeferindo a solicitação da emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT requerida pelo profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Djair Barros Falcão.** Presidiu a Sessão o Engenheiro de Produção José Constantino da Silva Filho – 1º Vice-Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Assis Lins de Lacerda Filho, Audenor Marinho de Almeida, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Burguivol Alves de Souza, Claudia Ramos de Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Eduardo Antônio Maia Lins, Eliana Barbosa Ferreira, Ernando Alves de Carvalho Filho, Ermes Ferreira Costa Neto, Everdelina Roberta Araújo de Menezes, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Giani de Barros Camara Valeriano, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Hilda Wanderley Gomes, Hugo Ricardo Arantes Costa, Humberto Pessoa de Freitas, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Celso da Silva Lima, José Jeferson do Rêgo Silva, Lília Albuquerque da Silva, Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Carlos dos Santos Borges, Luiz Moura de Santana, Marco Antônio Araújo, Nilson Oliveira de Almeida, Pedro Paulo da Silva Fonsêca, Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rosely Ângela de Souza Monteiro, Rubeni Santos, Sylvania Maria da Silva, Stênio de Coura Cuentro e Tácito Quadros Maia. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alberto Lopes Peres Júnior e Mário Ferreira de Lima Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 07 de fevereiro de 2024.

**Engenheiro de Produção José Constantino da Silva Filho**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

**1º Vice-Presidente**